

**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG**

**PARECER Nº 011/2015**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 03/2015, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O NÚCLEO DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO À PESSOA - NAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**DA PROPOSTA DE LEI**

1. A presente proposta legislativa, de autoria do vereador Aziz José Ferreira, pugna pela Declaração de Utilidade Pública do Núcleo da Associação de Apoio à Pessoa - NAP.

2. Como justificativa à presente proposta legislativa, o autor ressalta o caráter social dos serviços prestados pela entidade junto à comunidade, como atividades assistenciais beneficentes e filantrópicas.

**DO FUNDAMENTO**

3. Segundo o Manual para Requerimento de Título de Utilidade Pública Federal,<sup>1</sup>

*a regulamentação da concessão do título de utilidade pública federal (Lei nº 91/35, Decreto nº 50.517/61 e Portaria 11/90, da Secretaria de Justiça do MJ) tem por fundamento teórico o entendimento de que se trata de um meio de que o Governo se vale para apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura.*

<sup>1</sup> BOUDENS, Emile. **UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL**. Consultoria do Legislativo - Área XV Educação, Desporto, Bens Culturais, Diversões e Espetáculos Públicos, p. 6.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*Por se tratar de um recurso de atuação social do Governo, o título de utilidade pública é concedido, em princípio, a entidades que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Poder Público. Em outras palavras, o título implica uma aliança entre o Estado e a iniciativa privada, razão por que não é concedido a entidade cujo objetivo é realizar cultos ou divulgar doutrina filosófica ou religiosa. Estão excluídas, também, sociedades do tipo "de proteção aos animais" e as que prestam serviço, mesmo que beneficente, unicamente a seus associados.*

4. Outrossim, o artigo 1.º da Lei Municipal n.º 2.457, de 1º de Setembro de 1.999, autoriza seja atribuída às sociedades civis, associações ou fundações constituídas no Município de Pedro Leopoldo, desde que sem fins lucrativos, a declaração de utilidade pública municipal, cumpridas as seguintes exigências:

**Art. 1.º (...)**

I – que tenha adquirido personalidade jurídica há mais de 01(um) ano, devidamente inscrita no CNPJ;

II – que estiver funcionando regularmente há mais de 01(um) ano;

III – que os cargos de sua direção não sejam remunerados;

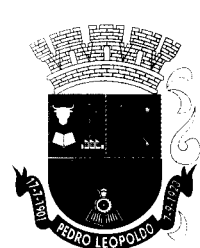
IV - que seus diretores sejam pessoas idôneas.

5. A Utilidade Pública tem sido um caráter distintivo de determinados organismos civis que deverasmente desempenham um papel social representativo junto à comunidade, contribuindo para o desenvolvimento das atividades sociais dos mais diversos matizes, principalmente no campo da assistência social, esporte e cultura.

6. No entanto, para haver a concessão do título à entidade, o projeto de lei que o declara deverá ainda estar acompanhado de documentos que comprovem as exigências do seu art. 1º acima transcrito.

7. Como se vê da documentação acostada ao projeto, o " Núcleo de Apoio à Pessoa - NAP" cumpre com todas as exigências legais para que lhe seja conferida a Declaração de Utilidade Pública, sem qualquer óbice. Note-se, todavia, que o critério de idoneidade de seus membros é exigência de caráter subjetivo, cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres edis, por faltar a esta assessoria elementos suficientes para fazê-lo.

**CONCLUSÃO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



8. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei n.º 03/2015 cumpre com as exigências de legalidade, posto que se encontra em conformidade às exigências prescritas na Lei Municipal 2.457/99, razão porque esta assessoria é favorável ao seu trâmite regular nesta casa.

9. No que pertine à observância das regras de processo legislativo, a votação deverá respeitar o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto no art. 70, § 2º, VII da LOM, apurada de forma nominal e em turno único (art. 147 do R.I.).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 18 de março de 2015.

**Ronaldo César Moreira Gonçalves**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo